

PROJETO DE LEI Nº 044/2019, DE 16 DE MAIO DE 2019

Obriga as agências bancárias sediadas no Município de Caieiras a garantir o atendimento de seus usuários em períodos que especifica, é dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA.**

Art. 1º. Ficam as agências bancárias sediadas no Município de Caieiras obrigadas a garantir o atendimento dos usuários de seus serviços nos seguintes períodos máximos:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos;

a) nos dias 05, 10, 25 e 30 de cada mês;

b) em véspera ou dia subsequente a feriado;

c) em data de vencimento de tributos;

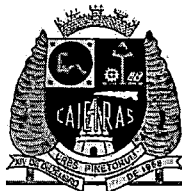
d) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos.

Parágrafo único. A contagem do período de que trata este artigo se iniciará com a entrada do usuário na agência e se encerrará com o efetivo atendimento.

Art. 2º. As agências bancárias deverão controlar as filas de atendimento gerencial e atendimento nos caixas convencionais através de senhas, as quais deverão conter número de ordem de controle de chegada, hora de entrada e data.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão fornecer aos usuários de seus serviços, sempre que solicitado, comprovante do horário de efetivo atendimento do serviço bancário.

Art. 3º. A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

I - na primeira autuação, multa, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Caieiras, e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira, e suspensão da licença de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, com informação ao Banco Central;

III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor segunda, e suspensão da licença de funcionamento até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa e o contraditório ao acusado da infração, antes da imposição definitiva da penalidade.

Art. 4º. As agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para realizarem as devidas adaptações.

Art. 5º. A fiscalização ao cumprimento desta Lei e a aplicação de penalidade, se necessária, competirão ao Poder Executivo Municipal, podendo, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com o órgão estadual de defesa e proteção ao consumidor.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

Reginaldo de Oliveira Vasconcelos
Vereador "Régis do HC"